



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH **10.715**

Presidente da Mesa Diretora: Martins Lima Filho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados, retirados de tramitação

Autoria: Wilton Afonso Dias Soares

Data: 04/06/2024

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 102/2024. Altera a redação do inciso III do artigo 12 da Lei nº 5.052, de 05/04/2018, que dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo Escolar Urbano do Município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.12 **Posição:** 36 **Número de folhas:** 18



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 102/2024

AUTOR:

Ver. Wilton Afonso Dias Soares

ASSUNTO:

Altera a Redação do Inciso III do Art. 12 da Lei 5.052 de 05 de abril de 2018, Que Dispõe sobre a Prestação do Serviço de Transporte Coletivo Escolar Urbano do Município de Montes Claros.

MOVIMENTO

1 Entrada dia - 04/06/2024

Comissão Legislação e Justiça.

- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Gabinete do Vereador Wilton Dias (AVANTE)



PROJETO DE LEI Nº 102/2024

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO III DO ART. 12 DA LEI 5.052 DE 05 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

A Câmara Municipal, por seus representantes, aprova e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O inciso III do art. 12 da Lei 5.052 de 05 de abril de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – ...

III – Não ter cometido, no exercício da atividade como condutor de transporte escolar, infração de trânsito de natureza gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;”

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 03 de junho de 2024.


Wilton Dias (AVANTE)
Vereador de Montes Claros







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Wilton Dias (AVANTE)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa alterar a redação do inciso III, do art. 12, da Lei 5.052 de 05 de abril de 2018. A alteração restringe a exigência para "infrações cometidas no exercício da atividade como condutor de transporte escolar". Isso tem a vantagem de focar especificamente na conduta profissional do condutor, garantindo que a avaliação de sua aptidão para o transporte escolar considere somente o comportamento no desempenho de suas funções específicas.

O aperfeiçoamento da legislação encontra respaldo nos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. O princípio da proporcionalidade é fundamental no Direito Administrativo e Constitucional, exigindo que as medidas adotadas sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao fim que se destina. A alteração busca uma aplicação mais justa e razoável da lei, uma vez que infrações cometidas fora do exercício da atividade específica de transporte escolar podem não refletir diretamente na aptidão do condutor para essa função.

Por sua vez, a modificação visa ainda proteger a função pública desempenhada pelo condutor de transporte escolar, assegurando que aqueles que atuam especificamente nessa atividade não tenham infrações graves ou reincidências que possam comprometer a segurança dos passageiros escolares. Isso promove o interesse público de uma maneira mais direcionada e eficiente.

Além do mais, com a alteração, a fiscalização pode ser mais direcionada e eficaz, concentrando esforços nas infrações cometidas no contexto do transporte escolar. Isso pode melhorar a qualidade do controle e a aplicação das sanções, tornando o sistema mais eficiente.

Sendo assim, a alteração proposta no art. 12, inciso III, para incluir a especificação "no exercício da atividade como condutor de transporte escolar" promove uma aplicação mais justa, direcionada e eficiente da lei, atendendo aos princípios constitucionais e administrativos, melhorando a segurança e a qualidade do serviço de transporte escolar.

LEI 5.052, DE 05 DE ABRIL DE 2018.

17/09/2019 - 11:03

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art.1º - Para fins de interpretação da presente Lei, define-se:

I - Autorização: Ato administrativo, unilateral, discricionário e precário pelo qual a Autoridade de Trânsito permite terceiros prestarem Serviço de Transporte de Escolares na área Urbana de Montes Claros - MG;

II - Autorização de Tráfego - AT: Documento emitido pela Autoridade de Trânsito autorizando a circulação de cada veículo na operação do Serviço de Transporte Privado Coletivo - Escolar Urbano no Município de Montes Claros - MG;

III - Autorizatário: Pessoa física ou jurídica com autorização para prestar Serviço de Transporte de Escolares na área Urbana de Montes Claros - MG;

IV - Cassação da Autorização de Tráfego: Devolução compulsória da autorização emitida pela Autoridade de Trânsito por contrariedade às normas e/ou da presente Lei;

VI - Credencial de Assistente: Documento emitido pela Autoridade de Trânsito, credenciando pessoas para prestarem assistência aos escolares no embarque, desembarque e durante a viagem;

VII - Credencial de Condutor: Documento emitido pela Autoridade de Trânsito credenciando motorista profissional para a operação do serviço de transporte de escolares;

VIII - Custo de Gerenciamento Operacional - CGO: Remuneração devida à Autoridade de Trânsito pela administração do serviço, em razão do gerenciamento do transporte de escolares na área urbana de Montes Claros;

IX - Entidade Representativa: Associação, Sindicato, Cooperativa ou organização similar de representação da categoria do serviço de transporte de escolares;

X - Escolares: Estudantes dos anos iniciais a universidade que utilizam o serviço de transporte escolar;

XI - Frota: Número de veículos devidamente cadastrados na Autoridade de Trânsito para a prestação do serviço de transporte de escolares;

XII - Inclusão: Entrada de veículo para o sistema de transporte de escolares em decorrência de novas permissões ou substituição;

XIII - INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia;

XIV - Autoridade de Trânsito: dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Municipal de Trânsito ou pessoa(s) por ele expressamente credenciada(s);

XV - Lei: Instrumento norteador à atividade do serviço;

XVI - Renúncia à Autorização: devolução voluntária da autorização;

XVII - Substituição Emergencial: Substituição de veículo, Condutor ou Assistente cadastrados, por período e condições estabelecidas pela Autoridade de Trânsito, em virtude de força maior comprovada;

XVIII - Suspensão: Proibição temporária para operar o serviço no transporte de escolares;

XIX - Transporte Privado Coletivo: Serviço de transporte de passageiros não aberto ao público com clientela pré-determinada / Transporte Escolar Urbano;

XX - Veículo Automotor: Automóvel a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, cadastrado na Autoridade de Trânsito para prestação do serviço de transporte de escolares;

XXI - Vistoria: Inspeção veicular realizada pela Autoridade de Trânsito para verificação de itens de segurança, conservação e conforto, nos termos da legislação federal, estadual e municipal e da presente Lei.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 2º - As autorizações para a prestação do serviço de transporte de escolares na área urbana de Montes Claros – MG, com base no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, emana-se de ato da Autoridade de Trânsito por autorização a título precário nos termos da presente Lei e demais legislações pertinentes, precedidas de cadastramento e vistoria veicular aprovados e pagamento do CGO.

Art. 3º - As autorizações para a prestação do Serviço de Transporte Escolar Urbano dependerão de parecer técnico e consequente ato da Autoridade de Trânsito, com publicação no lugar de costume, informando sobre o número de vagas para o serviço, o local, data e horário para o cadastramento.

Art. 4º – Todos os interessados que atenderem integralmente os requisitos da presente Lei farão jus ao recebimento da autorização para o Serviço de Transporte Escolar Urbano na cidade de Montes Claros – MG.

Art. 5º - Cada veículo será detentor de autorização individualizada a ele vinculada, e cada Autorizatário, pessoa física ou jurídica, poderá cadastrar no máximo 01 (um) veículo com as características exigidas no art. 17, da presente Lei. É vedado o cadastramento como pessoa jurídica e física no sistema, quando a pessoa física estiver como sócio da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A autorização para o serviço poderá ser concedida para o transporte de escolares das séries iniciais, ensino médio e universitário, observado o art. 14 da presente Lei, vedado o transporte simultâneo de escolares das séries iniciais e do ensino médio com o universitário.

Art. 6º - O cadastramento para as autorizações do serviço de transporte escolar está condicionado à apresentação dos seguintes documentos à Autoridade de Trânsito:

I - No caso de Pessoas Físicas:

- a) Preenchimento de formulário de requerimento elaborado pela Autoridade de Trânsito, assinado pelo interessado, dentro do prazo de inscrições estabelecido em Portaria, acompanhado de comprovante de pagamento do valor cadastral;
- b) Cópias da cédula de identidade e CPF do interessado;
- c) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, no mínimo Categoria D;
- d) Certidões negativas de débitos Federal e Estadual;
- e) Certidão negativa de débitos Municipais, apresentada no momento da expedição da Autorização de Trafego – AT;
- f) Cópia de comprovante de endereço atualizado;
- g) Certidões negativas criminais relativamente aos crimes de homicídio, roubo, crimes contra a dignidade sexual, nos termos do artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, emitidas no máximo a 30 (trinta) dias, bem como Certidões negativas do Juizado Especial Criminal, da Justiça Federal e da Justiça Estadual do Estado do último domicílio, quando o domicílio na cidade de Montes Claros – MG não alcançar 24 (vinte e quatro) meses;
- h) Declaração que não emprega menor de 18 (dezoito) anos, salvo na condição de aprendiz;
- i) Cópia autenticada do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo – CRLV para o Serviço de Transporte Escolar, com licenciamento do exercício vigente e na cidade de Montes Claros – MG, em nome do interessado à autorização.

II – No caso de Pessoa Jurídica:

- a) Contrato social ou estatuto e últimas alterações devidamente registrados nos órgãos competentes ou Contrato Social de Firma Individual ou EIRELI, cujo objeto seja a prestação de Serviço de Transporte Escolar;
- b) Alvará de Localização e Funcionamento da atividade em Montes Claros - MG;
- c) Certificado de Regularidade Jurídica Fiscal perante as fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- e) Certidão Negativa de Débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- f) Certidão Negativa de Débito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- g) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- h) Certidões Negativas de Feitos Criminais de todos os sócios ou titular, de firma individual ou EIRELI, emitidas pelos seguintes órgãos:
 - h.1) Justiça Federal;
 - h.2) Justiça Comum Estadual da Comarca de Montes Claros – MG;
 - h.3) Juizado Especial Criminal de Montes Claros – MG;
 - h.4) Justiça Estadual do Estado do último domicílio, quando o domicílio na cidade de Montes Claros – MG não alcançar 24 (vinte e quatro) meses.
- i) Declaração que não emprega menor de 18 (dezoito) anos, salvo na condição de aprendiz;
- j) Apresentar e cadastrar motoristas profissionais com Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Categoria D, e certidões constantes do art. 329 do CTB.

Art. 7º - Preenchido os requisitos do artigo anterior o veículo será submetido à vistoria.

Art. 8º - Concluído os procedimentos dos arts. 6º e 7º da presente Lei, com aprovação, a Autoridade de Trânsito emitirá boleto bancário para o recolhimento do Custo de Gerenciamento Operacional – CGO, e, após comprovação do recolhimento deste, será expedida DECLARAÇÃO inserindo o veículo no sistema para averbação como “Escolar” junto ao DETRAN e inscrição no cadastro municipal.

§ 1º Após a comprovação da realização dos procedimentos constantes no caput do presente artigo, a Autoridade de Trânsito emitirá Autorização de Trafego – AT, Selo de Vistoria e credenciais para Condutores e Assistentes.

§ 2º - A Autorização de Trafego – AT terá validade de 06 (seis) meses da emissão.

§ 3º - A cada 12 (doze) meses no serviço, a contar da data da autorização, haverá obrigatoriamente o recadastramento do Autorizatário para revalidação ou emissão de documentos novos, por decisão da Autoridade de Trânsito, e comprovação do recolhimento do CGO anual.

§ 4º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implica em descumprimento da presente Lei e exclusão do sistema.

Art. 9º - Deverá ser realizada obrigatoriamente, vistoria veicular semestral.

Art. 10 - O Autorizatário que desejar renunciar a autorização deve formalizar o pedido junto à Autoridade de Trânsito.

Art. 11 - As autorizações para a prestação do Serviço de Transporte Escolar obedecerão aos preceitos de caráter precário, temporário, intransferível, inalienável, impenhorável e incomunicável, e extinguir-se-ão nas seguintes hipóteses:

- I - Falecimento do Autorizatário;
- II - Falência da pessoa jurídica;
- III - Incapacidade do Autorizatário, declarada judicialmente;
- III - Renúncia;
- IV - Cassação da autorização.

CAPÍTULO III DOS CONDUTORES

Art. 12 - Para o exercício da atividade como condutor é necessário o porte da credencial expedida pela Autoridade de Trânsito, devendo o interessado satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II - Possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH, no mínimo na categoria D;
- III - Não ter cometido infração de trânsito de natureza gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- IV - Possuir certificado de curso de especialização para transportar escolares, ministrado por entidade legalmente reconhecida;
- V - Apresentar cópia da Carteira de Identidade e CPF;

VI - Comprovante atualizado de domicílio;

VII - Atestado médico de sanidade física e mental emitido no máximo a 30 (trinta) dias;

VIII - Apresentar certidões negativas criminais emitidas pelos seguintes órgãos, emitidas no máximo a 30 (trinta) dias:

a) Justiça Comum Estadual, inclusive do Juizado Especial Criminal, em especial aos crimes de homicídio, roubo, crimes contra a dignidade sexual, nos termos do artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

b) Justiça Federal;

c) Justiça Estadual do Estado do último domicílio, quando o domicílio na cidade de Montes Claros – MG não alcançar 24 (vinte e quatro) meses;

IX - Certificado de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pela Autoridade de Trânsito.

Art. 13 - Cada Autorizatário poderá cadastrar junto a Autoridade de Trânsito mais 02 (dois) Condutores com credenciais válidas por 12 (doze) meses da emissão, vedado o cadastramento concomitante de condutor e Assistente.

§ 1º - Para a emissão de nova credencial, em razão do vencimento, a pessoa interessada apresentará obrigatoriamente novo documento comprobatório para as exigências dos incisos III e VII do artigo anterior.

§ 2º - O Condutor poderá ser substituído a qualquer tempo, obedecendo aos critérios da presente Lei.

§ 3º - As credenciais conterão fotografias, nome e endereço do condutor e serão válidas por 12 (doze) meses, contados da data de expedição.

Seção I

Dos Assistentes

Art. 14 - Na prestação do serviço de transporte de escolares do ensino fundamental das séries iniciais até o 7º ano, é obrigatório o serviço de Assistente devidamente credenciado, maior de 18 (dezoito) anos de idade, que deverá acompanhar os escolares até a portaria da escola.

Art. 15 - As pessoas no exercício da função de Assistentes portarão, obrigatoriamente, credenciais com fotografia, nome completo, filiação e endereço, e terá validade de 12 (doze) meses contados da data de expedição.

§ 1º - Para a expedição da credencial o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Cópia da Carteira de Identidade e CPF;

II - Atestado médico de sanidade física e mental; emitido no máximo a 30 (trinta) dias

III - Comprovante de endereço atualizado;

IV - Certidões negativas criminais emitidas pelos seguintes órgãos, emitidas no máximo a 30 (trinta) dias:

a) Justiça Comum Estadual, inclusive do Juizado Especial Criminal, em especial aos crimes de homicídio, roubo, crimes contra a dignidade sexual, nos termos do artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

b) Justiça Federal;

c) Justiça Estadual do Estado do último domicílio, quando o domicílio na cidade de Montes Claros – MG não alcançar 24 (vinte e quatro) meses;

§ 2º - Para a emissão de nova credencial em razão do vencimento a pessoa interessada apresentará, obrigatoriamente, novo atestado médico de sanidade mental.

§ 3º - Poderá haver a substituição do Assistente a qualquer tempo, obedecido aos critérios da presente Lei.

Art. 16 - Ocorrendo extravio ou perda de qualquer documento emitido pela Autoridade de Trânsito, o Autorizatário deverá comunicar imediatamente a autoridade de trânsito emissora. Para processar a emissão de segunda via, será exigida a apresentação de Ocorrência Policial expedida por Delegacia de Polícia ou, sob as penas da Lei, Declaração de Extravio de Documentos, com firma reconhecida em cartório,

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS

Seção I

Características

Art. 17 - Os veículos da prestação do serviço de transporte escolar, obrigatoriamente terão que preencher os requisitos constantes do art. 136 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro e atender as normas básicas de higienização, segundo critérios estabelecidos pela vigilância sanitária municipal, além de possuir as seguintes características:

I - Veículo com no máximo 15 (quinze) anos de fabricação;

II - Veículo com largura máxima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e 8,60 m (oito metros e sessenta centímetros) de comprimento;

III - Faixa horizontal de cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseiras da carroceria, com dístico de ESCOLAR em preto, sendo o veículo de cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - Dístico ESCOLAR com altura de 20 cm nas laterais e 12 cm na traseira; tipologia em caixa alta (maiúscula) FUTURA Md BT, centralizado no meio do veículo e à meia altura da faixa, sem expandir, comprimir ou condensar as letras;

V - Possuir Autorização de Tráfego e Selo de Vistoria dentro da validade;

VI - Possuir cinto de segurança em número correspondente ao da lotação com medidas adequadas à idade e estatura dos escolares, instalados de acordo com as normas do CONTRAN;

VII - Travas de segurança nas portas, nos termos da legislação vigente.

Art. 18 - Os Autorizatários, proprietários dos veículos atualmente cadastrados e em operação no serviço de transporte de escolares, terão o prazo de 18 (dezoito) meses, após a publicação da presente Lei, para adequarem à exigência do inciso I, do artigo anterior.

Art. 19 - No Serviço de Transporte Escolar não será admitido veículo com teto solar; bagageiro externo; turbo – compressor; película ou tela escurecedora, refletiva ou não, fora dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN; engate e suporte de reboque em desacordo com a legislação

vigente; protetor de para-choque, exceto original de fábrica e homologado pela Autoridade de Trânsito.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no caput deste parágrafo implica em descumprimento da presente Lei.

Art. 20 – Para dar baixa no veículo no sistema, o Autorizatário deverá:

- I - Fazer solicitação formal à Autoridade de Trânsito;
- II - Devolver a Autorização de Tráfego, Registros de Condutores e Assistentes;
- III – Retirar a faixa com o dístico ESCOLAR do veículo.

Art. 21 - A fixação de adesivos nos veículos cadastrados para o Serviço de Transporte Escolar está condicionada à autorização da Autoridade de Trânsito, mediante atendimento das especificações técnicas aplicáveis.

Seção II

Da Vistoria

Art. 22 - Os veículos serão submetidos a vistorias semestrais em local fixado pela Autoridade de Trânsito, para verificação do seu estado de conservação, quanto a segurança, equipamentos essenciais e características definidas nas legislações federal, estadual e municipal, na presente Lei e em normas complementares.

§ 1º - A vistoria é condição essencial para a expedição da Autorização de Trafego ou confirmação desta pela Autoridade de Trânsito, e sua não realização implica em descumprimento do presente Lei.

§ 2º - A vistoria nos veículos será realizada pela Autoridade de Trânsito, através de agentes próprios ou por entidade por ela designada.

§ 3º - No ato da realização da vistoria, caso seja detectada a necessidade de pequenos reparos no veículo, a juízo do vistoriador, será concedido ao Autorizatário prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a reapresentação do mesmo, com as alterações determinadas.

Art. 23 - Na hipótese de ocorrência de acidentes com avarias no veículo, o Autorizatário, após repará-las, obrigatoriamente submeterá a nova vistoria da Autoridade de Trânsito.

Parágrafo Único. A substituição do veículo na frota depende de vistoria da Autoridade de Trânsito.

Seção III

Da Fiscalização

Art. 24 - A fiscalização consiste no acompanhamento do Serviço de Transporte Escolar, visando o cumprimento dos dispositivos das legislações Federal, Estadual e Municipal, desta Lei e de normas complementares.

Parágrafo Único. A fiscalização do serviço será exercida por Agentes Municipais de Trânsito ou em conjunto com a Polícia Militar de Minas Gerais mediante convênio, e quanto à higienização dos veículos, será exercida em ação conjunta destes com Agentes da Vigilância Sanitária Municipal.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES À LEI

GRUPO I

Art. 25 - Constituem infrações à presente Lei:

- I - Entregar o veículo no Serviço de Transporte Escolar para condutor não cadastrado na Autoridade de Trânsito;
- II - Utilizar o veículo para fins não autorizados pela Autoridade de Trânsito;
- III - Utilizar-se, ou concorrer, utilizando o veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei;
- IV - Interromper a operação do serviço sem a prévia comunicação e anuênciia da Autoridade de Trânsito;
- V - Interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou força maior;
- VI - Não portar os documentos obrigatórios exigidos pela Autoridade de Trânsito;
- VII - Utilizar o veículo com limite de vida útil além do autorizado nesta Lei;
- VIII - Deixar de cumprir as determinações da Autoridade de Trânsito;
- IX - Afixar adesivo, inscrição, legenda ou publicidade no veículo, sem prévia autorização da Autoridade de Trânsito;
- X - Circular com veículo sem o Selo de Vistoria e Autorização de Tráfego expedidos pela Autoridade de Trânsito;
- XI - Alterar, acrescentar e/ou retirar equipamentos do veículo, modificando a padronização definida pela Autoridade de Trânsito.
- XII - Deixar de fornecer à Autoridade de Trânsito, quando solicitadas, as informações necessárias ao serviço;
- XIII - Deixar de submeter o veículo as vistorias determinadas pela presente Lei;
- XIV - Operar ou permitir a operação com veículo sem ter completado o processo de inclusão ou substituição;
- XV - Operar ou permitir a operação com veículo sem Autorização de Tráfego ou com Autorização de Tráfego vencida.
- XVI - Transportar simultaneamente escolares das séries iniciais ao 5º ano com escolares do ensino médio e universitário;
- XVII - Não respeitar às determinações da presente Lei.

Art. 26 - As infrações descritas no artigo anterior estão sujeitas às seguintes Penalidades e Medidas Administrativas, nesta ordem, sem prejuízo daquelas previstas no artigo 38:

- I - Multa ao Autorizatário;

II - Apreensão da Autorização de Tráfego – AT;

III - Apreensão do veículo.

GRUPO II

Das Infrações dos Condutores

Art. 27 - São infrações dos Condutores:

I - Circular sem a credencial expedida pela Autoridade de Trânsito;

II - Jogar objeto ou detrito na via pública;

III - Expor ou distribuir no interior do veículo qualquer tipo de panfleto, publicidade ou peças publicitárias sem a devida autorização da Autoridade de Trânsito;

IV - Embarcar ou desembarcar usuário em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;

V - Aguardar o usuário em área de estacionamento proibido ou desrespeitando a regulamentação da via;

VI - Deixar de disponibilizar ao usuário a credencial de Condutor;

VII - Abastecer o veículo quando estiver com usuário;

VIII - Impedir ou dificultar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado pela Autoridade de Trânsito;

IX - Conduzir o veículo com lotação acima do legalmente permitido;

X - Deixar de atualizar dados cadastrais junto Autoridade de Trânsito;

XI - Conduzir o veículo escolar usando bermudas e camisetas;

XII - Exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

XIII - Dirigir o veículo quando estiver cumprindo suspensão imposta pela Autoridade de Trânsito.

Art. 28 - As infrações descritas no artigo anterior estão sujeitas as seguintes Penalidades e Medidas Administrativas, nesta ordem:

I - Notificação;

II - Multa ao Autorizatário;

III - Suspensão do Condutor;

IV - Cassação do Registro de Condutor;

V - Apreensão da Autorização de Tráfego.

Art. 29 - Os Autorizatários respondem solidariamente pelos atos dos Condutores do seu veículo na prestação do serviço.

GRUPO III

Das Infrações dos Condutores e dos Assistentes

Art. 30 - São infrações dos Condutores e dos Assistentes:

- I - Exercer a atividade sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;
- II - Exercer a atividade enquanto estiver cumprindo suspensão regulamentar;
- III - Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie;
- IV - Agredir fisicamente ou verbalmente o agente da fiscalização;
- V - Apresentar ou expor documento falsificado;
- VI - Efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pela Autoridade de Trânsito;
- VII - Deixar de atender convocações da Autoridade de Trânsito;
- VIII - Fumar em serviço;
- IX - Deixar de atualizar dados cadastrais junto à Autoridade de Trânsito;
- X - Deixar de disponibilizar ao usuário a credencial para operação do serviço.

Art. 31 - As infrações descritas no artigo anterior estão sujeitas as seguintes Penalidades e Medidas Administrativas, nesta ordem:

- I - Multa ao Autorizatário;
- II - Suspensão do Condutor ou Assistente, conforme a função exercida no serviço.
- III - Cassação do Registro de Condutor ou Assistente, conforme a função exercida no serviço.

Art. 32 - Os Autorizatários respondem solidariamente pelos atos dos seus Condutores e Assistentes na prestação do serviço de Transporte Escolar.

CAPÍTULO VI

DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 33 - O poder de Polícia Administrativa será exercido pela Autoridade de Trânsito, através do órgão executivo, mediante ações dos agentes da fiscalização, com competência para apuração das infrações e aplicação das Penalidades e Medidas Administrativas previstas nesta Lei.

Art. 34 - Constitui infração, a ação ou omissão dos Autorizatários, Condutores ou Assistentes, que importe na inobservância das normas estabelecidas nesta Lei e legislação pertinente.

Art. 35 - Constatada infração, será lavrado Auto, notificando o Autorizatário, Condutor ou Assistente, conforme o caso, indicando o tipo de irregularidade nos termos da presente Lei.

Art. 36 - Constará do Auto de Infração:

- I - Nome do Autorizatário/Condutor;

- II - Nome do Autorizatário e do Condutor ou Assistente; por atos irregulares destes;
- III - Placa ou o chassi do veículo;
- IV - Marca e modelo do veículo;
- V - Local, data e horário da infração;
- VI - Tipo de irregularidade constatada nos termos da presente Lei;
- VII- Identificação do servidor responsável da fiscalização.

Art. 37 - Após a lavratura do Auto de Infração, o Autorizatário, Condutor ou Assistente, conforme o caso, poderá interpor recurso junto a Autoridade de Trânsito, nos termos do art. 47 da presente Lei.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 38 - O poder de Polícia Administrativa será exercido pela Autoridade de Trânsito, através do órgão executivo e o descumprimento da presente Lei implicará nas seguintes sanções, nesta ordem:

- I - Notificação;
- II - Multa aos Autorizatários;
- III - Suspensão de Condutores ou Assistentes;
- IV - Cassação do Registro de Condutores ou Assistentes;
- V - Apreensão do veículo;
- VI - Cassação da Autorização de Tráfego.

Art. 39 - As sanções serão aplicadas pela Autoridade de Trânsito e lavradas em formulários próprios.

Art. 40 - A sanção por multa será aplicada ao Autorizatário com base na Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros – UREF-MC.

Art. 41 - As multas originadas de infrações do grupo I serão de 15 (quinze) UREF-MC.

Art. 42 - As multas originadas de infrações do grupo II serão de 10 (dez) UREF-MC.

Art. 43 - As multas originadas de infrações do grupo III serão de 08 (oito) UREF-MC.

Art. 44 - A suspensão do Condutor ocorrerá pela reincidência comprovada nas infrações descritas nos artigos 27 e 30 da presente Lei, e do Assistente, as constantes do art. 30, devidamente notificados, não excluída a sanção de multa ao Autorizatário.

Art. 45 - As sanções aos Condutores ou Assistentes serão de suspensão do registro por período não inferior a 15 (quinze) dias e não superior a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único. Ocorrendo mais de 01 (uma) suspensão no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), o registro como Condutor ou do Assistente serão cassados pela Autoridade de Trânsito, podendo o interessado requerer novo registro após preencher os requisitos da presente Lei e, após, decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) da cassação.

Art. 46 - A aplicação das sanções será precedida de procedimento administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 47 - Das sanções aplicadas aos Autorizatários, Condutores ou Assistentes, cabe recurso à Autoridade de Trânsito, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da lavratura do auto de infração.

§ 1º - O recurso será interposto junto Autoridade de Trânsito pelo Autorizatário, Condutor, Assistente ou, ainda, por procurador munido do respectivo instrumento de mandato com poderes específicos para sua interposição;

§ 2º - Os recursos terão efeito suspensivo e devolutivo.

Art. 48 - Em ocorrendo sanção por multa em pecúnia, transcorrido o prazo do artigo anterior sem a interposição do recurso, a Autoridade de Trânsito enviará ao Autorizatário, via postal, a guia para recolhimento da multa com valor e respectiva data de vencimento.

Art. 49 - As sanções de multa serão aplicadas aos Autorizatários, os quais serão os responsáveis pelo pagamento.

Parágrafo Único. A pendência no pagamento de multas constante nos artigos 41, 42 e 43 da presente Lei, inviabiliza procedimentos relacionados com a autorização para o serviço no transporte escolar.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 50 - Na prestação do serviço os Autorizatários recolherão o CGO (Custo de Gerenciamento Operacional) e valor cadastral de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por Autorizatário, mediante depósito bancário em agência credenciada.

Parágrafo Único. As remunerações citadas neste artigo deverão ser recolhidas por meio de guia própria junto a instituição bancária credenciada pela Autoridade de Trânsito, sendo o CGO em valor de R\$ 564,44 (quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 51 - Os valores constantes do artigo anterior serão anualmente atualizados mediante estudo do setor competente e ato do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - A tramitação de documentos relacionados com os Autorizatários, Condutores e Assistentes junto à Autoridade de Trânsito, dependerá de certidão negativa de débitos municipal;

Art. 53 – Os condutores de veículos que prestarem o Serviço de Transporte Escolar Urbano na cidade de Montes Claros – MG sem a competente autorização, em desacordo com as disposições da presente Lei, estarão sujeitos à apreensão do veículo pela Autoridade de Trânsito. O veículo somente será liberado após a comprovação do pagamento de todas as multas que lhe forem aplicadas.

Art. 54 - A Autoridade de Trânsito poderá avocar, em qualquer fase, processos relativos à imposição de penalidades previstas nesta Lei.

Art. 55 - A presente Lei aplica-se ao Serviço de Transporte Privado Coletivo – Escolar Urbano do Município de Montes Claros - MG, podendo a Autoridade de Trânsito regulamentar modalidades especiais do serviço.

Art. 56 - A utilização de veículos em testes ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos serão admitidos no sistema somente após prévia autorização da Autoridade de Trânsito.

Art. 57 - Os casos omissos serão dirimidos pela Autoridade de Trânsito.

Art. 58 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Montes Claros, 05 de abril de 2018.

Humberto Guimarães Souto

Prefeito de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

Parecer sobre Projeto de Lei nº 102/2024 que “Altera a Redação do inciso III do Art. 12 da Lei 5.052 de 05 de abril de 2018, que “Dispõe sobre a prestação do serviço de transporte coletivo escolar urbano do Município de Montes Claros” de autoria do Vereador Wilton Afonso Dias Soares.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em questão tem como objetivo a alteração da lei 5.052/18 para alterar as regras acerca dos requisitos para condução dos veículos de transporte escolar.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo, isto porque, primeiramente, trata de assunto de interesse local.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal, e atende à forma técnica de redação.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 05 de junho de 2024.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OABMG 78.605

ASSINADO DIGITALMENTE
LUCIANO BARBOSA BRAGA
A certidão digitalizada com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

